



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 87/2024, DE 02 DE maio DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 87 /2024

SESSÃO: 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

PROCESSO: 22101.015618/2023.73

REQUERENTE: T.M.R. RIBEIRO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS
JUNTADOS – DIREITO À RESTITUIÇÃO –PEDIDO DEFERIDO –
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por T.M.R. RIBEIRO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.329.321/0001-60, Inscrição Estadual nº 24.046.006-5, no valor de R\$ 536,96 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

A Requerente alega em síntese que recolheu ICMS diferencial de alíquota em duplicidade, pagando o valor de R\$ 536,96 duas vezes.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo cópia da DAMF, relativa a aquisição de mercadorias, nº 145268, DARE e dois comprovantes de pagamentos e procuração outorgada para representação junto a SEFAZ/RR.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer 03/2022 pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o recolhimento em duplicidade foi confirmado através do sistema SIATE e dos comprovantes em anexo.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente T.M.R. RIBEIRO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.329.321/0001-6006.637.129/0001-91, Inscrição Estadual nº 24.046.006-5, requereu restituição de ICMS no valor de R\$ 536,96 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) sob a legação de ter efetuado o pagamento do tributo em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade anexados ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados nas datas de 21 e 22/11/2023, referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Por meio do Parecer 03/2022, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **T.M.R. RIBEIRO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de maio de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 02/05/2024, às 17:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 03/05/2024, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/05/2024, às 14:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 11/06/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/06/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12704273** e o código CRC **669F4F59**.

22101.015618/2023.73

12704273v2